



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5119608-10.2021.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

APELANTE: CINTIA LUCIANE MOURA DA SILVA (AUTOR)

APELADO: LOJAS RIACHUELO SA (RÉU)

RELATÓRIO

A fim de contextualizar a inconformidade recursal, reproduzo o relatório da sentença proferida pelo eminente Dr. Maurício da Costa Gambogi (8ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre) – evento 37, SENT1:

*1. Cuida-se de apreciar ação ordinária ajuizada por **CINTIA LUCIANE MOURA DA SILVA** contra **LOJAS RIACHUELO S.A.**, registrando-se como principais ocorrências processuais os atos de citação, contestação e réplica, bem como realizada a prova oral, encerrando-se a instrução com a entrega de memoriais escritos.*

Suma do pedido da autora: seja julgada procedente a ação para condenar a ré a indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) – tendo-se em vista: (a) que em setembro de 2021 a requerente se encontrava na loja da ré no Shopping Bourbon Wallig, onde fez uma compra (de R\$ 221,04); (b) que quando estava saindo da loja a requerente foi abordada por uma segurança da loja, que lhe fez “levantar a blusa” na frente de várias pessoas, para verificar sobre suposta mercadoria que a requerente pudesse estar levando da loja; (c) que a requerente foi levada a uma sala e revistada, nada sendo encontrado em seu poder de irregular; (d) que a requerente é negra e chegou à conclusão de que foi discriminada.

Suma da resposta da ré: a ação não procede - considerando-se: (a) conter a inicial versão unilateral dos fatos, não comprovada; (b) não ter havido qualquer ato ilícito por parte da ré; (c) ter a requerente, por sua iniciativa, resolvido despir-se, sendo inclusive informada pelos colaboradores da ré que tal procedimento não era adotado e que deveria novamente colocar suas roupas; (c) caber à autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito; (d) a ausência de responsabilidade da ré e a falta dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil; (e) a ausência de danos morais.

E o dispositivo sentencial assim estabeleceu (evento 37, SENT1):

*3. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO** e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, sucumbência entretanto com exigibilidade declarada suspensa nos moldes da Lei nº 1.060/50 (AJG).*

Inconformada, a demandante recorre. Alega, em suma, que, diversamente da conclusão a que chegou o Juízo *a quo*, demonstrou que fora abordada de forma abusiva e vexatória por prepostos da loja ré, sendo-lhe indevidamente imputada a prática de crime de furto. Observa que o comprovante de pagamento de uma conta, efetuado nas dependências do estabelecimento comercial da demandada, comprova que se encontrava no local no fatídico dia. Frisa, outrossim, que a testemunha arrolada e o depoimento prestado por sua

5119608-10.2021.8.21.0001

20004709841 .V36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

companheira, ouvida na condição de informante, corroboram os fatos narrados na exordial e que caracterizam dano moral passível de ser indenizado. Por outro lado, sustenta que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do apelo para, reformando-se a sentença, julgar procedente a ação. (evento 44, APELAÇÃO1)

Intimada, a ré ofertou contrarrazões. (evento 47, CONTRAZAP1)

Encaminhado os autos à apreciação desta Corte, vieram concusos para julgamento, por regular distribuição.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas: A peça recursal foi interposta tempestivamente e atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do apelo.

No caso em comento, segundo se extrai da exordial, no dia 17/09/2021, a autora estava acompanhada de sua companheira e sogra, tendo realizado uma compra na loja da ré, localizada no interior do Shopping Bourbon Wallig.

Após efetuada a compra e quando já se encontravam na área comum do shopping, a demandante fora abordada por preposta da demandada, acompanhada por seguranças do centro de compras, momento em que fora questionada se não havia furtado alguma mercadoria da loja.

Disse a autora que a funcionária da ré insistiu que levantasse a blusa, perante divesas pessoas, o que fez; logo em seguida, a preposta pediu que a demandante baixasse suas calças, o que não atendeu. Dirigiram-se, então, para o interior da loja, onde foi obrigada a se despir, nada sendo encontrado.

Citada, a ré contestou a ação. Admitiu a ocorrência do noticiado incidente, porém que o evento teria se verificado de forma distinta daquela narrada na peça portal. Mencionou que a autora fora abordada de forma educada por sua preposta. Referiu, ainda, que partiu da demandante a iniciativa de se despir, vindo a supreender seus colaboradores.

Ao final, sustenta que não praticou qualquer ato ilícito em relação à autora, a ensejar sua condenação no pagamento de uma reparação por danos morais.

Pois bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Como visto, restou incontroversa nos autos a ocorrência do incidente descrito na peça preambular, no tocante à abordagem sofrida pela autora por colaboradora da loja demandada, acompanhada por seguranças do Shopping Wallig, em área comum do aludido centro de compras.

No que respeita à forma com que ocorreu essa interpelação, do exame dos elementos probatórios coligidos aos autos, em especial, a cópia de um livro de registros de ocorrência preenchidos pelos colaboradores da ré (evento 13, OUT3), aliado ao teor do depoimento prestado pela testemunha Leonardo da Silva Cardoso e pela informante Fabiane de Almeida Costa, verifica-se que a autora fora abordada de maneira educada pela funcionária da loja demandada.

Ainda, que a autora retornou ao estabelecimento comercial da ré, acompanhada pela colaborada desta e por seguranças do Shopping Wallig, vestida; porém, saiu de lá indicando que havia retirado suas roupas; se de forma espontânea ou obrigada, não há prova nos autos sobre o desenrolar dos eventos verificados no interior da loja demandada.

Outrossim, nenhuma mercadoria pertencente à ré e que teria sido objeto do alegado furto foi encontrada com a autora. (evento 13, OUT3)

Nessa senda, do contexto delineado nos autos, em especial, o fato de a autora ter sido interpelada pela colaborada da ré e por seguranças do Shopping Wallig, já fora do estabelecimento comercial, em área comum, em que há considerável circulação de pessoas, portanto, lançando sobre aquela dúvida quanto a sua integridade moral, pois consabido que por mais discreta que seja uma interpelação a terceiro, por agentes de segurança, no meio de uma multidão, haverá questionamento acerca de sua idoneidade, tenho que a situação posta caracteriza abalo extrapatrimonial passível de ser indenizado.

Registro, por oportuno, que deixou a ré de apresentar as imagens ou filmagens das câmeras que, segundo constou nas anotações do livro de ocorrências internas que possui (evento 13, OUT3), teriam flagrado a autora cometendo furto.

Logo, a situação posta, nos limites em que comprovada no presente feito, ultrapassou o mero dissabor e vicissitudes da vida, violando os atributos inerentes ao direito de personalidade da autora, como sua dignidade e honra, ensejando o dever da ré em reparar o prejuízo de ordem subjetiva causado àquela, portanto.

Concernente ao arbitramento do valor da indenização, hão de ser levadas em conta a extensão do dano e a condição econômica da vítima e do infrator. Devem ser sopesados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima, não podendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento injustificado. Outrossim, não se pode perder de vista o caráter punitivo-pedagógico também esperado da condenação.

Assim, observados esses parâmetros e as circunstâncias do caso, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido pelo IGP-M a contar da data desta sessão e juros de mora desde o evento danoso. (Súmulas n. 54 e 362 do STJ)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ABORDAGEM INADEQUADA. SUSPEITA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Hipótese em que a demandante foi acusada por preposto da ré de ter furtado itens do estabelecimento. A prova produzida permite concluir que o funcionário que realizou a abordagem excedeu o exercício regular do direito. Falha no serviço caracterizada, conforme art. 14 do CDC. Danos morais configurados in re ipsa. Indenização reduzida para R\$8.000,00 (oito mil reais), considerando valores fixados em causas análogas. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível, Nº 50088918320218210015, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 27-06-2023)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. EXCESSO CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM. - Recurso da parte autora que visa à majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão do excesso praticado por seguranças quando de abordagem realizada a partir da suspeita indevida da prática de furto de mercadoria. Interpelação que se deu de forma truculenta, quando os consumidores já se encontravam em estacionamento. Constrangimento e humilhação ocorrentes. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenização por dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em sentença majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores. - Honorários advocatícios sucumbenciais. Balizadoras do CPC. Art. 85, § 2º. Manutenção. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50000835220178210008, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-11-2022)

E diante da solução apregoada, inverte os ônus sucumbências, ficando a carga da ré, devendo o percentual da verba honorária devida ao procurador da autora incidir sobre o valor da condenação, nos termos do Tema 1076 do STJ¹.

Por fim e para evitar procrastinação desnecessária, registro não haver afronta a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Todas as questões trazidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, foram apreciadas, encontrando-se a matéria, portanto, prequestionada.

Isso posto, voto por dar provimento ao apelo para julgar procedente a ação.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargadora Relatora**, em 29/11/2023, às 17:11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004709841v36** e o código CRC **5d1ed08a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **CLAUDIA MARIA HARDT**
Data e Hora: 29/11/2023, às 17:11:16

1. i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente

5119608-10.2021.8.21.0001

20004709841.V36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.ii)
Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

5119608-10.2021.8.21.0001

20004709841 .V36